



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070945-93.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CELSO COSSARI JÚNIOR, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27877

Embargos de Declaração nº 1070945-93.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Antonio Celso Cossari Júnior

Embargado: Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Conteúdo infringente e propósito de mero prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os termos do v. acórdão de fls. 102/107 que, de forma unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante.

Sustenta o embargante a existência de omissão no v. acórdão em relação ao art. 261, §10º do CTB. O processo de suspensão do direito de dirigir deveria ter sido instaurado concomitantemente à conclusão do processo administrativo da multa que lhe deu causa, o que não foi feito pelo embargado DETRAN. Colacionou jurisprudência em apoio à sua tese. Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Ausência de manifestação da parte contrária (fls. 14).

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos,

pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ressuma evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Consoante delineado no v. acórdão a fls. 102 e ss:

“[...] O impetrante foi autuado no dia 28/11/2020, através do AIT nº C354569905 (fls. 13), pelo cometimento da infração prevista no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro – o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O processo administrativo da CNH foi instaurado em 22/08/2024 (fls. 12).

Logo, é possível observar que entre o cometimento da infração e a instauração do processo administrativo transcorreu o prazo de pouco menos de 4 anos, não sendo ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, estabelece o artigo 24 da Resolução Contran nº 723/2018:

Art. 24 - Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

[...]

§ 5º - Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos

No mais, observa-se que o processo administrativo não ficou inerte por período superior a três anos, logo, a prescrição intercorrente também não ocorreu (fls. 39 e ss).

Consoante bem salientado na r. sentença a fls. 73: “O impetrante confunde o prazo para expedição da notificação da penalidade com o prazo para a instauração do processo administrativo. Nos termos do art. 282, §6º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o prazo para expedição da notificação das penalidades de cassação ou suspensão do direito de dirigir é de 180 dias, ou 360 dias no caso de defesa prévia, contados da conclusão do processo administrativo”.

Como se viu nos documentos, a contagem do prazo para notificação da penalidade não se inicia com a data da infração, como alega o impetrante, mas sim com o encerramento do processo administrativo. No caso em questão não foi excedido o prazo para notificação, devidamente expedida dentro do prazo legal.

Desse modo, correta a solução do magistrado a quo ao analisar que não houve prescrição no caso sub judice [...].”

Portanto, diante do quanto delineado, inexistente a omissão arguida pela embargante.

Com efeito, consoante observado no v. acórdão, ficou claramente consignado que entre o cometimento da infração e a instauração do processo administrativo transcorreu o prazo de pouco menos de 4 anos, não sendo ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

No mais, não obstante o contido no §10 do art. 261 do CTB, o § 11 do mesmo dispositivo dispõe que incumbe ao Contran regulamentar as disposições do artigo, tendo este por sua vez, desse modo, estipulado os prazos prescricionais no artigo 24 da Resolução nº 723/2018.

Portanto, o que se verifica é que o embargante não

concorda com a decisão da Turma Julgadora, pretendendo por via oblíqua a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “*Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes*” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.

Logo, pretensão de modificação do julgado dispõe de via apropriada, qual seja, a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator